

*Rio Cênico Rotas Monçoeiras* não serão remuneradas, sendo consideradas de interesse público relevante.

Art. 7º O *Conselho Consultivo* elaborará e aprovará o regimento interno, observadas as atribuições estabelecidas por este Decreto.

Art. 8º O IMASUL prestará apoio técnico ao *Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Rio Cênico Rotas Monçoeiras*.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de junho de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES  
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

DECRETO Nº 13.975, DE 5 DE JUNHO DE 2014.

*Institui o Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio Formoso.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e IX, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 17 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o *Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio Formoso*, órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), com a finalidade de contribuir com a implantação e a implementação de ações voltadas à gestão dessa unidade de conservação (UC).

Art. 2º Compete ao *Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio Formoso (MNRFP)*:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - aprovar, cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

III - incentivar e acompanhar a elaboração, a implementação e a revisão do plano de manejo da unidade de conservação, garantindo o seu caráter participativo;

IV - buscar a integração da unidade de conservação com os demais espaços territoriais especialmente protegidos;

V - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade de conservação;

VI - avaliar o orçamento e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão gestor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VII - manifestar-se, quando couber, sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

VIII - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar, conforme o caso, a relação com a população do entorno ou do interior da unidade de conservação;

IX - propor diretrizes e ações, devidamente justificadas, para aperfeiçoamento da gestão da UC Monumento Natural do Rio Formoso;

X - manifestar-se quanto a questões encaminhadas pelo órgão gestor da UC Monumento Natural do Rio Formoso;

XI - requerer estudos técnicos para embasar, quando necessário, a elaboração, a revisão e a atualização dos programas do plano de manejo do Monumento Natural do Rio Formoso e de seu zoneamento.

Art. 3º O *Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio Formoso* será composto por membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - um representante da Prefeitura Municipal de Bonito;

II - um representante da Secretaria do Patrimônio da União;

III - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC);

IV - um representante do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

V - um representante da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR);

VI - um representante da Polícia Militar Ambiental;

VII - um representante do setor empresarial ligado ao turismo;

VIII - um representante de organização governamental que tenha objeto e atuação comprovada na conservação da natureza no Município;

IX - um representante da população do entorno da unidade de conservação;

X - um representante da comunidade científica;

XI - dois representantes de imóveis pertencentes ao perímetro da unidade de conservação.

§ 1º O mandato dos membros titulares e suplentes do *Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio Formoso* será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do *Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio Formoso* serão nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 4º O *Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio Formoso* será presidido pelo representante do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL).

Art. 5º O *Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio Formoso* contará com um Secretário-Executivo, eleito entre seus membros.

Art. 6º As atividades dos membros titulares e suplentes do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas de interesse público relevante.

Art. 7º O IMASUL prestará apoio técnico ao *Conselho Consultivo do Monumento Natural do Rio Formoso*.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de junho de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES  
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

DECRETO Nº 13.976, DE 5 DE JUNHO DE 2014.

*Institui o Conselho Consultivo do Monumento Natural da Gruta do Lago Azul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 87, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 17 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o *Conselho Consultivo do Monumento Natural da Gruta do Lago Azul*, órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), com a finalidade de contribuir com a implantação e implementação de ações voltadas à gestão da referida unidade de conservação.

Art. 2º Compete ao *Conselho Consultivo do Monumento Natural da Gruta do Lago Azul (MNGLA)*:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - aprovar, cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

III - incentivar e acompanhar a elaboração, a implementação e a revisão do plano de manejo da unidade de conservação, garantindo o seu caráter participativo;

IV - buscar a integração da unidade de conservação com os demais espaços territoriais especialmente protegidos;

V - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade de conservação;

VI - avaliar o orçamento e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

VIII - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar, conforme o caso, a relação com a população do entorno ou do interior da unidade de conservação;

IX - requerer estudos técnicos para embasar, quando necessário, a elaboração, revisão e a atualização dos programas do plano de manejo do Monumento Natural e de seu zoneamento.

Art. 3º O *Conselho Consultivo do Monumento Natural da Gruta do Lago Azul* será composto por membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - um representante do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

II - um representante da Prefeitura Municipal de Bonito;

III - um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO);

IV - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional (IPHAN);

V - um representante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU);

VI - um representante da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR);

VII - dois representantes do setor empresarial ligado ao turismo;

VIII - um representante de organização não governamental que tenha objeto e atuação comprovada na conservação da natureza no Município de Bonito-MS;

IX - um representante da população do entorno;

X - um representante da comunidade científica;

XI - um representante da Associação de Guias de Turismo do Município de Bonito.

§ 1º O mandato dos membros titulares e suplentes do *Conselho Gestor do Monumento Natural da Gruta do Lago Azul* será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do *Conselho Gestor do*

*Monumento Natural da Gruta do Lago Azul* serão nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 4º O *Conselho Gestor do Monumento Natural da Gruta do Lago Azul* será presidido pelo representante do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL).

Art. 5º O *Conselho Gestor do Monumento Natural da Gruta do Lago Azul* contará com um Secretário-Executivo, eleitos entre seus membros.

Art. 6º As atividades dos membros titulares e suplentes do *Conselho Gestor do Monumento Natural da Gruta do Lago Azul* não serão remuneradas, sendo consideradas de interesse público relevante.

Art. 7º O IMASUL prestará apoio técnico ao *Conselho Gestor do Monumento Natural da Gruta do Lago Azul*.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de junho de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES  
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

DECRETO Nº 13.977, DE 5 DE JUNHO DE 2014.

*Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul; sobre o Programa MS Mais Sustentável, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; que o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e o Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014 demandam possibilidade de regulamentação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, e o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretária de Estado do Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMACE) e de sua entidade vinculada, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), visando à realização de ações conjuntas destinadas à promoção da regularização ambiental de imóveis rurais, especialmente quanto à implementação do Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que o art. 10 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, determina que na Área de Uso Restrito nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas;

Considerando a destacada *expertise* da Embrapa Pantanal, que há mais de 40 anos atua na realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ligados às demandas da complexidade socioeconômica e ambiental da região, assim como na transferência de conhecimentos, de tecnologia e de processos à sociedade,

D E C R E T A:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural do Estado de Mato Grosso do Sul (CAR-MS), e sobre o Programa de Regularização Ambiental denominado *Programa MS Mais Sustentável*, em conformidade com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; com o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e o Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - *área de preservação permanente (APP)*: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - *área de servidão administrativa*: área de propriedade privada com restrições e condicionamentos de uso impostas por intervenção do Estado para permitir a execução e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, observado que:

a) este instituto autoriza o Poder Público a usar propriedade imóvel sem, no entanto, retirá-la de seu dono;

b) sendo direito real a servidão administrativa deve ser averbada à margem da matrícula;

III - *área rural consolidada*: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades de ecoturismo, turismo rural e/ou agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posio;

IV - *área alterada*: área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural;

V - *área degradada*: área que se encontra modificada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

VI - *área verde urbana*: espaços, públicos ou privados, com superfície recoberta, predominantemente, por vegetação nativa, ainda que regenerada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, me-

lhorias da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

VII - *áreas úmidas*: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

VIII - *área urbana consolidada*: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- drenagem de águas pluviais urbanas;
- esgotamento sanitário;
- abastecimento de água potável;
- distribuição de energia elétrica;
- limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

IX - *atividades agrossilvipastoris*: atividades ou práticas rurais relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo de recursos renováveis;

X - *atividades eventuais ou de baixo impacto*:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

c) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção e manutenção de cercas na propriedade;

f) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

h) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

i) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

j) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA);

XI - *atividades de interesse social*:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas neste Decreto;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação de projetos de assentamento integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

XII - *atividades de utilidade pública*:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, ao sistema viário, aos parcelamentos de solos urbanos aprovados pelos Municípios, ao saneamento, à gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, às instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como à mineração, exceto, neste último caso, à extra-